



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 102/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 12/06/2024  
Horas 11:20  
Por: Ruben Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 510/2024, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.

  
Deputado RIBEIRO DO SINPOL  
2º Vice-Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 510/2024

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no estado de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....  
.....

§ 3º No decorrer do ano, poderá ser incluído evento no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, a critério da Seagri, desde que devidamente motivada e publicada a inclusão.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 3.959, de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 4º-A A Seagri poderá participar com recursos financeiros para custear a realização das Feiras e Exposições Agropecuárias, principalmente com relação aos serviços ou objetos destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 1º A Seagri não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.

§ 2º A entrada nas Feiras e Exposições Agropecuárias com recurso da Seagri e o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados por meio de recursos públicos deverão ser totalmente gratuitos.

§ 3º O ente responsável pela realização e organização das feiras e das exposições agropecuárias poderá cobrar ingresso para acesso ao local do evento, quando houver a apresentação de show musical não custeado pelo Poder Público, desde que a cobrança ocorra somente no período da noite, a partir das 18h (dezoito horas), e exclusivamente nos dias em que houver a realização do show.

Art. 4º-B A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado deverão providenciar, de forma gratuita, policiamento ostensivo e protetivo com objetivo de preservar o patrimônio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

público e garantir a ordem e a segurança nos parques de exposições, no período em que houver maior concentração de pessoas no evento.

Parágrafo único. Os expositores e comerciantes serão responsáveis pelo zelo de seus animais, mercadorias, produtos e pertences existentes nos estantes.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.

  
Deputado RIBEIRO DO SINPOL  
2º Vice-Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
11 JUN 2024  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  11 JUN 2024  Protocolo 585/24	PROJETO DE LEI	Nº 510/24
	AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO		

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º O 3º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º No decorrer do ano, poderá ser incluído o evento no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, a critério da SEAGRI, desde que devidamente motivada e publicada a inclusão.” (NR)


Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 3.959, de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 4º-A A Seagri poderá participar com recursos financeiros para custear a realização das Feiras e Exposições Agropecuárias, principalmente com relação aos serviços ou objetos destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 1º A Seagri não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	N°
AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO			
<p>§ 2º A entrada nas Feiras e Exposições Agropecuárias com recurso da Seagri e o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados por meio de recursos públicos deverão ser totalmente gratuitos.</p>			
<p>§ 3º O ente responsável pela realização e organização das feiras e das exposições agropecuárias poderá cobrar ingresso para acesso ao local do evento quando houver a apresentação de show musical não custeado pelo poder público, desde que a cobrança ocorra somente no período da noite, a partir das 18h (dezoito horas), e exclusivamente nos dias em que houver a realização do show.</p>			
<p>Art. 4º-B A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado deverão providenciar, de forma gratuita, policiamento ostensivo e protetivo com objetivo de preservar o patrimônio público e garantir a ordem e a segurança nos parques de exposições, no período em que houver maior concentração de pessoas no evento.</p>			
<p>Parágrafo único. Os expositores e comerciantes são responsáveis pelo zelo de seus animais, mercadorias, produtos e pertences existentes nos estantes.” (NR)</p>			
<p>Art. 3º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 2016.</p>			
<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 05 de junho de 2024</p>			
<p> EZEQUIEL NEIVA Deputado Estadual – UNIÃO</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO

### JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Nobres parlamentares,

As Feiras e Exposições Agropecuárias são importantes oportunidades para fomentar o desenvolvimento local e regional, em especial com relação ao agronegócio rondoniense, setor que impulsiona o PIB do Estado de Rondônia, movimentando toda economia do campo à cidade. A relevância das Feiras e Exposições é evidente para o nosso estado, já que em torno dela há o envolvimento de vários setores econômicos ligado ao agronegócio.

A nível nacional, a portaria nº 108, de 17 de março de 1993, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprova normas que devem ser observadas em todo Território Nacional para realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registros Genealógico, porém, relacionadas à qualidade genética e sanitária do rebanho.

No que diz respeito há alguns aspectos relacionados à realização das Feiras e Exposições Agropecuária que são financiadas pelo Poder Público, como, por exemplo, a cobrança de ingresso nos dias de show, o que se verifica é uma lacuna da legislação federal, deixando para os estados legislarem sobre o assunto.


*10-2*



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO			
<p>No âmbito do Estado de Rondônia, a matéria é regulamentada por meio da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências, ainda sem alteração legislativa até a presente data, conforme consta na página eletrônica da ALE/RO.</p>			
<p>Ocorre que referida legislação também apresenta lacuna com relação a possibilidade de cobrança de ingressos nos dias e horários de show não financiado pela Administração Pública, questão essa que se busca dirimir a partir da proposta de projetos de lei que altera alguns dispositivos da norma já em vigor.</p>			
<p>Tal alteração se faz necessário pelo fato de que, em pesquisa junto a outras unidades da Federação, verificou-se a existência de processos judiciais que questionam a cobrança de ingressos nas dependências das Feiras e Exposições Agropecuárias financiadas pelo Poder Público, o que se dá especialmente em função da inexistência de norma jurídica dispendo sobre a matéria nos locais pesquisados.</p>			
<p>Em regra, as Feiras e Exposições Agropecuária são realizadas apenas com base em regulamento expedido pelo órgão público interessado na realização do evento, não havendo regramento legal que dirima todas as peculiaridades que envolvem a questão, no que diz a respeito à cobrança de ingresso durante a realização do show.</p>			
<p>Portanto, a partir deste Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 3.959, de 2016, busca-se atualizar a norma já existente para o fim de estabelecer os critérios e as exigência para a cobrança de ingresso nas dependências das Feiras e Exposições Agropecuárias financiadas</p>			

*ma*



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO			
<p>com recursos públicos, tão somente nos dias e horários de apresentação de shows não contratado pela Administração Pública, ou seja, de investimento oriundo dos organizadores do evento.</p>			
<p>Além disso, outra matéria que merece ser regulamentada pela Lei já existente está relacionada à necessária atuação da Polícia Militar do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para a prestação, sem ônus, de policiamento ostensivo e protetivo nos dias da realização do evento, visando preservar o patrimônio público e garantir a ordem e a segurança no Parque de Exposições.</p>			
<p>Diante o exposto, tendo em vista a enorme relevância social da proposta, pedimos aos nobres pares atenção para o tema e aprovação da presente matéria.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 05 de junho de 2024.</p>			
<p> EZEQUIEL NEIVA Deputado Estadual - UNIÃO</p>			